



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 5/2024/CGN/ANPD

INTERESSADO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ANPD

1. ASSUNTO

1.1. Contribuições da Coordenação-Geral de Normatização - CGN - sobre o teor da Minuta de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre *propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral*.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Minuta de Resolução (SEI nº 0049806).
- 2.2. Convite (SEI nº 0049805).
- 2.3. Despacho do Gabinete do Diretor-Presidente (SEI nº 0049834).
- 2.4. Processo nº 00261.000252/2024-43.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Gabinete do Diretor-Presidente encaminhou o processo em referência, solicitando a análise e eventuais contribuições, por parte desta Coordenação-Geral, sobre o teor da minuta de Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre *propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral*. A análise da CGN poderá servir de subsídios para manifestação oral de representante da ANPD na Audiência Pública referenciada no Convite (SEI nº 0049805), assim como para envio de contribuição por meio do sítio eletrônico do Tribunal.

3.2. Eis o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. No que tange à minuta de Resolução a ser analisada, tem-se que, dentre os dispositivos constantes na minuta disponibilizada, a CGN entendeu como relevante para análise da ANPD os nesta Nota apresentados. Dentre esses, cabe ressaltar que apenas alguns foram compreendidos como necessária a contribuição.

I. ART. 28, §9º:

Alteração proposta pelo TSE:

"Art. 28 § 9º Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, este deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018."

Redação original da Resolução nº 23.610:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 9º Caso a propaganda eleitoral envolva o tratamento de dado pessoal sensível, este deverá estar fundamentado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Proposta:

Alteração de dispositivo

Proposta de nova redação pela ANPD:

§ 9º A propaganda eleitoral que envolver o tratamento de dados pessoais deverá estar fundamentada em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11, e respeitar os direitos previstos na Lei nº 13.709/2018.

Justificativa: todo tratamento de dado pessoal, não somente o dado pessoal sensível, deve estar fundamentado em alguma hipótese legal e observar os direitos do titular, assim como toda a sistemática prevista na LGPD.

II. Art. 28, §11:

Alteração proposta pelo TSE:

"Art. 28 § 11. Para a proteção contra a discriminação ilícita ou abusiva, é vedado a formação de perfil de eleitores com base em dados pessoais sensíveis, salvo se obtido o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art 6º, IX, e 11, I, da Lei nº 13.709/2018." (NR)

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Não há. § 11 é dispositivo novo.

Proposta:

Alteração de dispositivo

Proposta de nova redação pela ANPD:

§11. Para os fins especificados nesta Resolução, é vedada a realização de tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

§12. O tratamento de dados pessoais sensíveis para formação de perfil de eleitores somente é admitido mediante o consentimento específico e destacado do titular de dados, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 13.709/2018, observado o disposto no § 11 deste artigo." (NR)

Justificativa: A discriminação ilícita ou abusiva deve ser vedada no âmbito do tratamento de qualquer dado pessoal, não somente no tratamento de dados pessoais sensíveis. Compreende-se que a ideia da redação é ressaltar que a formação de perfis com dados pessoais sensíveis pode levar à discriminação ilícita ou abusiva, mas é importante destacar que não somente isso pode acarretar tal discriminação. Assim, sugere-se o desmembramento do §11 em dois parágrafos, ou, ainda, deixar somente um parágrafo e fazer remissão ao art. 33-B, que trata exatamente da vedação de tratamento de dados pessoais sensíveis para criação de perfis sem o consentimento específico do titular de dados. Contudo, como o dispositivo do art. 33-B parece querer especificar em relação aos provedores de aplicação, sugerimos mesmo o desmembramento em 2 parágrafos. Além disso, deve-se destacar no dispositivo o direito de revisão previsto do titular de dados previsto no art. 20 especificamente para tratamento automatizado de dados, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

III. Art. 31, §1º:

Alteração proposta pelo TSE:

"Art. 31 § 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997." (NR)

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Art. 31. É vedada às pessoas relacionadas no [art. 24 da Lei nº 9.504/1997](#) e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações (Lei nº 9.504/1997, arts. 24 e 57-E, caput ; ADI nº 4.650, DJe 24.2.2016; e Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos, nos termos do [art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Comentário: sem propostas.

IV. Art. 33, §3º:

Alteração proposta pelo TSE:

"Art. 33 § 3º A mensagem eletrônica mencionada no caput deste artigo deverá expor os dados de contato do encarregado de dados da campanha, que também deverão ser informados à Justiça Eleitoral e disponibilizados em plataforma de transparência do Tribunal Superior Eleitoral" (NR).

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Não há. §3º é dispositivo novo.

Comentário: sem propostas.

V. Art. 33-A, §2º:

Alteração proposta pelo TSE:

"Art. 33-A § 2º. O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundamentado em pelo menos uma das bases legais e respeitar os direitos previstos nos artigos 11 e 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018." (NR)

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Art. 33-A. Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#).

§ 2º O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundamentado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Proposta:

Alteração de dispositivo

Proposta de nova redação pela ANPD:

§ 2º O tratamento de dado pessoal deverá estar fundamentado em pelo menos uma das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11, e respeitar os direitos previstos na Lei nº 13.709/2018.

Justificativa: todo tratamento de dado pessoal, não somente o dado pessoal sensível, deve estar fundamentado em alguma hipótese legal e observar os direitos do titular, assim como toda a sistemática prevista na LGPD.

VI. Art. 33-B:

Alteração proposta pelo TSE:

"Art. 33-B. É vedado o tratamento de dados sensíveis para criar perfis de usuárias e usuários com vistas ao direcionamento segmentado de propaganda eleitoral sem o consentimento específico e destacado do titular, cabendo aos provedores de aplicação:

I – garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados, previsto no art. 97 da Lei nº 13.709/2018;

II – garantir o respeito aos direitos previstos nos artigos 17 à 20 da Lei nº 13.709/2018; e.

III – adotar medidas para a proteção contra a discriminação ilícita e abusiva, nos termos do inciso IX do art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos deste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais sensíveis.” (NR)

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Não há. Art.33-B é dispositivo novo.

Proposta:

Alteração de dispositivo

Proposta pela nova redação pela ANPD:

I – garantir o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais, previsto no art. 9º da Lei nº 13.709/2018;

Justificativa:

Possível erro de digitação, uma vez que a Lei nº 13.709/2018 não tem Art. 97. O teor do dispositivo do inciso I remete ao art. 9º.

VII. Art. 33-C:

Alteração proposta pelo TSE:

Art. 33-C. Para os fins previstos nesta Resolução, o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, que deve conter ao menos:

I - o tipo do dado e a sua origem;

II - descrição da finalidade;

III - fundamento legal;

IV - duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

V - instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores.

§1º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização de relatório de impacto à proteção de dados nos casos em que o tratamento representa alto risco, em especial quando envolver utilização de dados sensíveis em larga escala ou a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável.

§2º Para a formação de perfil comportamental exige-se registro específico e a informação objetiva e explícita aos titulares no ato de solicitação do consentimento do uso de dados.” (NR)

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Não há. Art.33-C é dispositivo novo.

Proposta sobre os incisos do art. 33-C:

Alteração de dispositivo (incisos do art. 33-C)

Proposta de nova redação pela ANPD:

Art. 33-C Para os fins previstos nesta Resolução, o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais, que deve conter ao menos:(...)

I - o tipo de dado e a sua origem;

II - categorias de titulares;

III - descrição do processo e da finalidade;

IV - fundamento legal;

V - duração prevista para o tratamento, nos termos da Lei nº 13.709/2018;

VI - período de armazenamento dos dados pessoais;

VII - descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber;

VIII - instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores;

IX - medidas de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.

Justificativa:

Para além dos elementos já dispostos no dispositivo como mandamentais para o registro de operações, sugere-se aqui acrescentar outros. Tal proposta coaduna-se com o documento que a ANPD publicou como formulário-modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte (ATPP)¹. Assim, tendo em vista que o modelo é simplificado para esses agentes de tratamento em específico, resolveu-se, ao invés de substituir, adicionar elementos aos já constantes na minuta de resolução.

Proposta sobre o §1º do art. 33-C:

Alteração de dispositivo (§1º do art. 33-C) e inclusão de dois parágrafos adicionais.

Proposta de nova redação:

§1º O controlador deverá elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais para nos casos em que o tratamento representar alto risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais, nos termos previstos na Lei nº 13.709, de 2018, e em regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 2º O tratamento será de alto risco, entre outras hipóteses, quando envolver dados sensíveis em larga escala, o uso de tecnologias inovadoras ou emergentes ou o tratamento automatizado, inclusive para a formação de perfil comportamental de pessoa natural identificada ou identificável.

§3º A Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização elaboração de relatório de impacto à proteção de dados, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados prevista no art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Justificativa:

O alto risco foi definido por meio da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que prevê, em seu art. 4º, dois critérios gerais e quatro critérios específicos que, combinados, ensejam a um tratamento de alto risco. Nesse sentido, procurou-se, com a alteração do dispositivo, mediante a proposta de redação para os §§ 1º e 2º: (i) compatibilizar a Resolução com o disposto na LGPD, incluindo referência a “liberdades civis e aos direitos fundamentais” e referência à regulamentação da ANPD; e (ii) destacar a possibilidade de outras combinações para além da combinação larga escala e dados pessoais sensíveis referida na redação original. Assim, destacou-se outras possibilidades muito prováveis no contexto da propaganda eleitoral (tratamento automatizado e uso de tecnologias emergentes ou inovadoras, como é o caso da Inteligência Artificial).

A proposta de redação ao § 3º §visa a facilitar o entendimento de que a Justiça Eleitoral poderá determinar ao controlador a realização de RIPD, o que não prejudica a possibilidade de a ANPD, enquanto órgão central de proteção de dados pessoais, também o fazê-lo, conforme previsto na LGPD.

VIII - Art. 37, inciso XXX:

Alteração proposta pelo TSE:

Art. 37 XXX – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.” (NR)

Redação original da RESOLUÇÃO Nº 23.610:

Não há. Art.37 XXX é dispositivo novo.

Comentários: sem propostas.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Tendo em vista os pontos acima relacionados, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Gabinete do Diretor-Presidente, para as providências que julgar cabíveis.

À consideração superior.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2024.

PAULO VINICIUS ZANCHET MACIEL

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo. Encaminha-se o presente processo na forma sugerida.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2024.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora-Geral de Normatização - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)-Geral - Substituto(a)**, em 19/01/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Zanchet Maciel, Assessor(a)**, em 19/01/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0050202** e o código CRC **10A123E5**.